



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001584/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.930 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999

Revisão dos Pressupostos de Fato. Consequências.

Restando demonstrado que os pressupostos autuação não se confirmaram, conforme atestado pelo órgão preparador, forçoso é reconhecer a improcedência da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 204-00.118.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

1. *Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.07/10, por ter indevidamente compensado o IPI com créditos que não eram nem líquidos, nem certos, da empresa Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda., conforme consta do processo nº 13851.000848/99-46 a este juntado. Embora a fiscalizada tivesse ingressado na 7ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF com a Ação Declaratória nº 2002.34000030371, dela desistiu e o processo foi encerrado sem julgamento de mérito.*

2. *Conseqüentemente, o contribuinte não estaria amparado por qualquer ato administrativo ou judicial, nem estaria o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, foi efetuado o lançamento de ofício, no montante de R\$ 987.793,80, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 08.*

3. *Cientificado em 20/09/2002, o sujeito passivo apresentou, em 21/10/2002, a tempestiva impugnação de fls. 77/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/111, alegando, em síntese, que:*

3.1 *Por ter interposto manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Pedido de Restituição da empresa detentora do crédito, atualmente em trâmite no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, aduz que o débito em comento não poderia ser exigido, porquanto estar com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, entendimento este corroborado pelo art. 1º da IN SRF nº 15/2000.*

3.2 *Manifesta, ainda o entendimento de que não se aplicaria o disposto na NOTA COSAR 109/2001, pois isto estaria reservado aos casos que já tivessem obtido decisão definitiva no âmbito administrativo. Também, analisando os artigos 2º, 12 e 15 da IN SRF nº 21/97, conclui que as reclamações e os recursos interpostos contra o indeferimento do Pedido de Restituição possuem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos utilizados no procedimento compensatório, inclusive de terceiros, por força do 151, inciso III, do CTN e conforme se depreenderia do artigo 10 da IN SRF 21/97.*

3.3 *Ademais, argúi que antes de esgotado aquele procedimento administrativo, a exigência o débito em questão, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, além disso, considerando-se as disposições da IN SRF nº 15/2000, não há sentido no lançamento, nem mesmo para se evitar a decadência, pois, no caso de indeferimento, tal débito seria diretamente encaminhado à Dívida Ativa, razão pela qual tanto a imputação da multa de ofício como a própria atuação em si afiguram-se completamente descabidas. Nesse sentido reforça seus argumentos com citação do STJ, no sentido de que, antes de dirimida a controvérsia administrativa, sobre o direito do contribuinte à compensação, não se poderia falar em constituição definitiva do débito.*

4. Encerrou, requerendo a nulidade do lançamento, ou caso este não seja o entendimento do julgador, que o presente lançamento fique sobrestado até o julgamento final do pedido de restituição versado no processo administrativo nº 13674.000107/99-90.

5. Considerando a possibilidade do caso enquadrar-se na hipótese prevista no ADN COSIT nº 03/1996, o presente foi baixado em diligência para que fosse juntada cópia da petição inicial do processo judicial nº 2002.34000030371, entretanto, embora intimado a apresentá-la, o contribuinte nada respondeu.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será objeto de lançamento de ofício a diferença apurada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de compensação indevida.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Julgando que não se encontravam presentes os elementos necessários ao julgamento do recurso, a extinta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que o processo permanecesse na origem até o julgamento definitivo do recurso em que se discutia a origem dos créditos cujo não reconhecimento provocou o lançamento litigioso.(fl. 235 a 238, numeração digital)

Em cumprimento, foi exarado o despacho às fls. 253 e 254 (numeração digital), do qual extrai-se o seguinte excerto:

A decisão definitiva administrativa foi no sentido de reconhecer à interessada o direito de atualizar os seus créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado pelos expurgos inflacionários, nos termos do acórdão CSRF/03-04.462, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e pela taxa Selic, a partir de 01/01/1996, nos termos do acórdão nº 301-30.458, da 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, tendo esta decisão colegiada concedido ainda, em decisão extra petita, a aplicação de juros de 1% ao mês do período de 02/01/1992 a 31/12/1995.

Efetuada por esta unidade o encontro de contas entre o crédito apurado, nos termos das decisões administrativas e os débitos, próprios e de terceiros, já compensados pela interessada, restou demonstrada a extinção de todos os débitos, inclusive o abaixo descrito, que é objeto do auto de infração a que se refere o presente processo:

Por meio de sorteio realizado em 25/04/2013, foram os autos redistribuídos a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Após os esclarecimentos prestados pelo órgão preparador, resta pouco a acrescentar.

O fundamento para a autuação, relembre-se, foi a ausência de créditos suficientes para extinguir os débitos.

Superado tal fundamento, em face da decisão administrativa favorável à autuada que, diferentemente do aduzido na autuação, deteria créditos suficientes para extinguir os débitos para os quais pleiteou compensação, deixa de existir o suporte para a exigência fiscal.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro